

PARECER N° 29/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) O advogado tem o dever de manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.**
- b) A consulta jurídica deve ser prestada nessa “estrutura”.**
- c) Neste caso concreto, desconhece-se onde a Consulente tem instalada essa “estrutura”.**
- d) Não deve ser exercida a atividade profissional, designadamente a consulta jurídica, numa sala de reuniões de um ginásio, por não ser assegurado o cumprimento dos deveres do advogado para com a Ordem e a comunidade.**

I- Por correio eletrónico datado de 30/08/2012, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer da Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na Rua (...), comarca (...).

A Consulente pretende saber se lhe é possível exercer a advocacia numa sala que terá por objetivo apenas a realização de reuniões com clientes, localizada num ginásio de pequena dimensão. Acrescenta que no local apenas se realizarão as reuniões necessárias no decurso dos processos.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

II- No local em causa, onde pretende realizar reuniões com os clientes, a Consulente não terá instalado o seu “escritório” ou domicílio profissional.

Essa sala de reuniões está localizada num ginásio.

Nos termos da alínea h) do art. 86º do E.O.A., um dos deveres do advogado para com a Ordem é o de “manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos...”. Este é igualmente um dos deveres do advogado, decorrente da sua inscrição Ordem (alínea c) do n.º 1 do art. 43º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários, aprovado pelo Conselho Geral em 06/07/2007).

Esta norma introduz “o dever de manutenção de domicílio profissional digno e capaz de garantir um exercício de actividade de acordo com as regras deontológicas, designadamente tendo em vista a proibição de angariação de clientela, a proibição de partilha do espaço profissional com quem não seja Advogado, Advogado Estagiário ou Solicitador, a preservação do sigilo profissional e a dignidade da profissão” (Fernando Sousa Magalhães in “Estatuto da Ordem dos Advogados, Anotado e Comentado, 6ª edição, pág. 125).

Embora esta matéria não esteja regulada por regulamento aprovado pelo Conselho Geral, resulta do preceito em causa que o advogado tem o dever de ter um domicílio profissional, dotado de uma estrutura física. Esta estrutura tem de assegurar o cumprimento dos deveres deontológicos do advogado. Ou seja, para o exercício da profissão de advogado é necessária uma estrutura. Não lhe basta fixar uma morada postal, por exemplo.

Será nesta estrutura física que o advogado exercerá a sua actividade profissional, nomeadamente prestando consultas jurídicas, recebendo clientes e colegas, mas também guardando os dossiers dos seus clientes.

Pelo que, o Advogado não pode praticar atos próprios do exercício da profissão em local destinado à actividade comercial.

- III- Um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de não solicitar clientes, por si ou interposta pessoa (alínea h) do nº 2 do art. 85º do E.O.A.). Ora, a consulta jurídica na forma pretendida pela Consulente pode configurar a angariação de clientela.

Assim, parece-nos que a resposta à presente questão terá de ser necessariamente negativa.

IV- Conclusão

a) O advogado tem o dever de manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos.

b) A consulta jurídica deve ser prestada nessa “estrutura”.

- c) Neste caso concreto, desconhece-se onde a Consulente tem instalada essa “estrutura”.
- d) Não deve ser exercida a atividade profissional, designadamente a consulta jurídica, numa sala de reuniões de um ginásio, por não ser assegurado o cumprimento dos deveres do advogado para com a Ordem e a comunidade.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 19/10/2012

O Relator

Rui Silva